



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da 532ª Reunião Ordinária da
Câmara Especializada de Agronomia do
CREA-MS, realizada em 7 de abril de 2022.**

1 Às quatorze e cinco horas (14h05) do dia sete de abril de dois mil e vinte e dois (2022), na
2 sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 272, Bairro Monte Castelo, nesta cidade de
3 Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se à Câmara Especializada de
4 Agronomia em sua (532ª) quingentésima trigésima segunda Reunião Ordinária, sob a
5 Coordenação do Coordenador Eng. Agr. EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO. **I -**
6 **Verificação do quórum.** Presentes os Senhores(as) Conselheiros(as): ADRIANA DOS
7 SANTOS DAMIÃO, ARMANDO ARAÚJO NETO, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, CARINA
8 MARCONDES QUEIROZ, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO
9 AGUIAR, ELOI PANACHUKI, WESLEY SOUZA PRADO, MAYCON MACEDO BRAGA,
10 MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e PAULO
11 EDUARDO TEODORO. **II – Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula da 531ª Reunião**
12 **Ordinária de 10/3/2021.** (Art.73 do Regimento Interno). Não havendo manifestação, a
13 Câmara decidiu por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 531 de 10/3/2021. **III –**
14 **Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas. a)** Recebidas para
15 conhecimento. Não houve destaque. Correspondências Expedidas. Não houve destaque. **IV –**
16 **Comunicados. a)** De Conselheiros. **Ausências Justificadas:** CARLOS EDUARDO
17 BITTENCOURT CARDOZO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA
18 GUILHERME e ROBERTO LUIZ COTTICA. **Ausências Injustificadas:** ALISSON ZANELLA,
19 CLAUDINEY FARIA DE RESENDE e ALEXANDRA SANE MAEDA. **Licenciados:** JACKELINE
20 MATOS DO NASCIMENTO. **V – Ordem do dia. a) - Assuntos de Interesse Geral: 001P -**
21 **MENSAGEM ELETRÔNICA - GLADYS MOREIRA ESPINDOLA - PRECOCE-SEMAGRO-MS -**
22 **P2022-076197-8.** Solicita orientação referente à inconformidade de ART emitida por
23 profissional. Considerando reiterados pedidos encaminhados pela SEMAGRO, no tocante a
24 inconformidades no cadastro do programa novilho precoce, referente ao profissional RONAN
25 SORDI MAIER; decidiu por proceder com a juntada de todos os protocolos encaminhados
26 pela SEMAGRO, no que tange a possível infração ao código de ética que envolva o
27 profissional RONAN SORDI MAIER, e formalizar processo de infração ao código de ética e
28 remeter para esta Especializada para admissibilidade. **002P – PROTOCOLO N.**
29 **F2022/075974-4 – (Processo Atendimento). INTERESSADA: DAIANE REZENDE DA**
30 **FONSECA SILVA. SERVIÇO: REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO.** Considerando o pedido de
31 revisão de atribuições da profissional Daiane Rezende da Fonseca Silva; que a Resolução
32 SEMADE n. 9, de 13 de maio de 2015, que “*Estabelece normas e procedimentos para o*
33 *licenciamento ambiental Estadual, e dá outras providências*”, descreve os estudos ambientais
34 como: *Estudos ambientais: todo e qualquer documento contendo conjunto organizado de*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

35 informações (estudos, planos, programas, projetos, etc) dos aspectos ambientais relacionados
36 à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade, exigido como instrumento
37 para subsidiar a análise da licença requerida, subdivididos em estudos elementares e
38 complementares, que em geral referem-se às etapas de instalação, de operação ou de
39 encerramento, mas podendo, entretanto, serem exigidos outros estudos, a critério do órgão
40 ambiental competente; Considerando que a profissional requerente é engenheira florestal,
41 com atribuições previstas no Artigo 10º da Resolução n. 218/1973 do Confea, que versa: Art.
42 10 - *Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do*
43 *artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e*
44 *suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal;*
45 *recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos*
46 *florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e*
47 *de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais;*
48 *economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos;* Considerando
49 que a profissional requer atribuições para a elaboração de diversos estudos ambientais, que
50 fazem parte e são comuns em diversos processos de licenciamentos ambientais, que são:
51 Estudo de Viabilidade Hídrica – EVH, Plano de Automonitoramento – PAM, Plano de Ação
52 Emergencial para Transporte de Produtos e ou Resíduos Perigosos – PAE-TR, Plano Básico
53 Ambiental – PBA, Plano de Controle Ambiental – PCA, Projeto Executivo – PE, Plano de
54 Gerenciamento de Resíduos – PGR, Relatório Ambiental Simplificado – RAS, Relatório
55 Técnico de Conclusão – RTC; Considerando que a formação em engenharia florestal, dadas as
56 características do curso, possui um viés muito forte na área ambiental; Considerando que a
57 profissional demonstra através de seu histórico escolar ter cursado disciplinas formativas
58 que lhe garante conhecimento técnico na área ambiental. Desta forma, a Câmara
59 Especializada de Agronomia, decidiu pelo que segue: **1** - Que a profissional, engenheira
60 florestal Daiane Fonseca Silva, possui atribuições para os seguintes estudos e planos
61 solicitados: Estudo de Viabilidade Hídrica – EVH, Plano de Automonitoramento – PAM, Plano
62 Básico Ambiental – PBA, Plano de Controle Ambiental – PCA, Relatório Ambiental
63 Simplificado – RAS, Relatório Técnico de Conclusão – RTC. **2** - No tocante ao Plano de Ação
64 Emergencial para Transportes de Produtos e ou Resíduos Perigosos – PAE-TR, a profissional
65 poderá elaborar somente quando se tratar de produtos perigosos cuja classificação seja
66 agrotóxicos, carvão vegetal ou qualquer outro produto de origem florestal que pertença a
67 alguma classe de produto perigoso. **3** - Projeto Executivo – PE, a profissional poderá
68 responsabilizar-se, desde que o empreendimento esteja ligado a área florestal. **4** - Plano de
69 Gerenciamento de Resíduos – PGR, a profissional poderá responsabilizar-se pela elaboração,
70 desde que o resíduo seja de origem florestal. **003P - CI. N. 127-2021-DAT - RELATÓRIO**
71 **ANUAL - P2021-234958-3.** Solicita que seja elaborado o Relatório Anual desta conceituada
72 Câmara Especializada, referente ao exercício 2021. O referido relatório deverá conter as





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

73 ações realizadas, a quantidade de processos relatados e a participação dos Conselheiros nos
74 eventos durante o ano. Salienta que o Relatório deverá ser encaminhado para a compilação
75 do Departamento de Assessoria Técnica até o dia 13 de dezembro de 2021 e posteriormente,
76 deverá ser apresentado no Plenário. *Transferido da reunião anterior.* A Câmara decidiu por
77 transferir o assunto para próxima reunião. **b) Relato de processos: b.1 – de Conselheiro**
78 **incumbidos de atender solicitação da Câmara. b.1.1 – CONS. DENILSON DE OLIVEIRA**
79 **GUILHERME. a) - CI N. 010/2021 – CEA. Processo DEP N. P2021/124198-3.**
80 **Denunciante: E. J. D. S. Denunciado: H. D. F. S. Enviado processo digital via Sistema**
81 **eCrea em 09/07/2021. Transferido da reunião anterior.** A Câmara decidiu por transferir o
82 assunto para pauta da próxima reunião. **b.1.2 – Assessor Técnico JASON BRAIS BENITES**
83 **DE OLIVEIRA. a) – DECISÃO N. 3572/2021 – CEA. CI 042/2021-DFI - P2021/183593-0.**
84 Encaminha o relatório de fiscalização emitido pelo Agente Fiscal José Eduardo Martins
85 Montandon, juntamente com seus anexos, para análise e parecer desta Especializada
86 quanto aos procedimentos a serem adotados. *Enviado processo digital via Sistema eCrea em*
87 *11/11/2021. Transferido da reunião anterior.* Considerando que foram consultados diversos
88 Creas que possuem Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal, bem como aqueles
89 que possuem uma indústria da madeira forte e atuante; Considerando que o estado de Mato
90 Grosso do Sul possui uma indústria de beneficiamento da madeira pouco tradicional,
91 restringindo-se basicamente a cerrarias e outras indústrias de desdobra; Considerando que,
92 embora a indústria de beneficiamento da madeira não seja tradicional, existe um grande
93 número de empresas que atuam com tratamento de madeiras, seja para a construção civil
94 ou para o uso na agropecuária; Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de
95 dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de
96 obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; Considerando a Lei nº 6.839,
97 de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o *registro de empresas nas entidades*
98 *fiscalizadoras do exercício de profissões*; Considerando o artigo 5º, da Resolução n.
99 1.121/2019, do Confea; Considerando a Resolução n. 417/1998, que Dispõe sobre as
100 *empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66.* Desta forma, a
101 Câmara Especializada de Agronomia, decidiu por informar ao Departamento de Fiscalização
102 – DFI, que as empresas da indústria da madeira que se enquadrarem no Item 15, do artigo
103 1º, da Resolução n. 417/1998, do Confea, bem como do artigo 5º, da Resolução n.
104 1.121/2019, do Confea, ficam obrigadas se registrar junto ao Crea-MS, apresentando para
105 tanto, profissional devidamente habilitado. **b.1.3 - CONS. PAULA PINHEIRO PADOVESE**
106 **PEIXOTO. a) - DECISÃO N. 3974/2021 – CEA. Processo N. P2021/200145-5.**
107 **Interessado: UNIDERP. Assunto: Curso de Agronomia – EAD. Enviado processo digital via**
108 **Sistema eCrea em 06/12/2021. Transferido da reunião anterior.** A Câmara decidiu por
109 transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **b.1.4 - CONS. MARCOS ANTONIO DA**
110 **SILVA FERREIRA. a) – DECISÃO N. 497/2022 – CEA – REANÁLISE DE PROCESSO. CI**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

111 **N. 012/2022 - DAT/ AIP - P2019/101715-3**, encaminha: **Processo DEP n.**
112 **P2019/101715-3 - Denunciante: IAGRO.** Encaminha o processo em epígrafe, para
113 correção, conforme o que preceitua a Resolução 1.004/2003 do CONFEA: Art. 8º Caberá à
114 Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder à análise preliminar da
115 denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando ao denunciado, para
116 conhecimento e informando-lhe da remessa à Comissão de Ética Profissional”. *Atribuído*
117 *processo digital via Sistema eCrea em 21/03/2022. Recebido via Sistema eCrea em*
118 *21/03/2022.* A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião. **b.2**
119 **- de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis e Processos com defesa.**
120 **b.2.1 - Processos Sistema eCrea: Processos Reveis.** A relação dos processos de auto de
121 infração revéis e com defesa aprovados por esta Câmara, encontra-se anexa ao final desta
122 Súmula. **Processos com Defesa.** A relação dos processos de auto de infração revéis e com
123 defesa aprovados por esta Câmara, encontra-se anexa ao final desta Súmula. **b.3 -**
124 **Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.** A relação dos processos “Ad
125 Referendum”, aprovados por esta Câmara, encontra-se anexa ao final desta Súmula. **b.4 -**
126 **Distribuição de processos: b.4.1 - Processos Registro.** Não houve. **b.4.2 - Processos**
127 **DEP. a) Processos DEP n. 161.171/2019 - Volume 1. Denunciante: J.F.B. Denunciado:**
128 **M.L.M.** A Câmara decidiu por distribuir o processos acima ao Conselheiro Marcos Antonio
129 da Silva Ferreira, designando-o para análise e parecer para próxima reunião. **b.4.3 -**
130 **Processos Revéis e SF. Processos Físicos para reanálise a serem Redistribuídos: 1 -**
131 **Processo n. 2016002788.** Autuado: ALTAMIR PAULO BASSO. Assunto: REVEL – PF. Relator:
132 JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO. A Câmara decidiu por distribuir o processo acima a
133 Conselheira Adriana dos Santos Damião para análise e parecer na próxima reunião. **2 -**
134 **Processo n. 2014003391.** Autuado: BRENO AUGUSTO TERRA PEREIRA. Assunto: SF – PF.
135 Relator: JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO. A Câmara decidiu por distribuir o processo
136 acima a Conselheira Adriana dos Santos Damião para análise e parecer na próxima reunião.
137 **3 - Processo n. 2016000926.** Autuado: ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA. Assunto: REVEL –
138 PF. Relator: JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO. A Câmara decidiu por distribuir o
139 processo acima a Conselheira Adriana dos Santos Damião para análise e parecer na próxima
140 reunião. **c) - Solicitação de vistas:** Não houve. **d) - Solicitação de Excepcionalidade.** Não
141 houve. **e) - Assuntos Relevantes.** Não houve. **VI - Apresentação de propostas extra**
142 **pauta.** Proposta de Conselheiros por Escrito – (*Art. 73 Regimento Interno: Modelo V –*
143 *Proposta, apresentado no Anexo B*): Não houve. Nada mais havendo a tratar o Senhor
144 Coordenador encerrou os trabalhos às quinze horas e quarenta minutos (15h40). E para
145 constar eu CARINA MARCONDES QUEIROZ, Coordenadora-Adjunta da CEA, fiz digitar a
146 presente Ata que após lida e aprovada será assinada pelo Coordenador, por mim e pelos
147 demais membros presentes à reunião.
148 *****





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| NOME POR EXTENSO | ASSINATURA |
|---------------------------------------------|------------|
| 1. ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO | |
| GABRIEL FREITAS SCHARDONG | |
| 2. ARMANDO ARAÚJO NETO | |
| DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO | |
| 3. ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO | |
| LUCAS GUSTAVO YOCK DURANTE | |
| 4. CARINA MARCONDES QUEIROZ | |
| RENATO DI SALVO MASTRANTONIO | |
| 5. CARLOS EDUARDO BITENCOURT CARDOZO | |
| ALISSON ZANELLA | |
| 6. CORNELIA CRISTINA NAGEL | |
| *** | |
| 7. DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME | |
| ALEXANDRA SANAE MAEDA | |
| 8. EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO | |
| RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA | |
| 9. EDUARDO BARRETO AGUIAR | |
| PATRICIA OLIVEIRA CHAVES | |
| 10. ELÓI PANACHUKI | |
| JOLIMAR ANTONIO SCHIAVO | |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| 11. JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO | |
| WESLEY SOUZA PRADO | |
| 12. MAYCON MACEDO BRAGA | |
| LUCAS HENRIQUE FANTIN | |
| 13. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA Dec. n. 1048/2021-CEA Dec.PL/MS N. 335/2021- Crea-MS | |
| *** | |
| 14. PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO | |
| JOSÉ CARLOS SORGATO | |
| 15. PAULO EDUARDO TEODORO DEC.PL N. 504/2021-CREA-MS | |
| *** | |
| 16. ROBERTO LUIZ COTTICA | |
| ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA | |
| ENG. CIV./ SEG.TRAB. MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI REPRESENTANTE DAS DEMAIS CATEGORIAS | |

149





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO:

Relação de Processos: b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis e Processos com defesa. b.2.1 - Processos Sistema eCrea: Processos Revéis:

150
151
152

| PROTOCOLO Nº | AUTUADO | RELATOR | INFRAÇÃO | FUNDAMENTAÇÃO | VOTO |
|----------------|-----------------------|---------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I2021/178234-8 | AILTON MARTINS | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Ailton Martins pela execução da atividade cultiva em propriedade denominada FAZENDA PARAISO, localizada no município de Sidrolândia/MS. A irregularidade foi constatada em 16/03/2021 conforme demonstrada a ficha de visita n.º 94783, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178234-8 em 02/06/2021. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | Somos pela procedência a autuação com aplicação da multa em grau máximo. |
| I2021/178109-0 | ALESSON JOSE FABRIS | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Alesson Jose Fabris pela execução da atividade cultivo soja de em propriedade denominada FAZENDA PASSA TEMPO SERRA NEGRA, localizada no município de Sidrolândia/MS. A irregularidade foi constatada em 01/04/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 97824, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178109-0 em 02/06/2021. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | Somos pela procedência do auto de infração n. I20211781090 com aplicação da multa em grau máximo. |
| I2021/178157-0 | ARLINDO HENRIQUE JUNG | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Guilherme Pegorer pela execução da atividade cultivo de em propriedade denominada FAZENDA SETE VOLTAS - QUINHAO 03, localizada no município de Dourados /MS. A irregularidade foi constatada em 07/04/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 98397, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178184-8 em 02/06/2021. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | Somos pela procedência da autuação com aplicação da multa em grau máximo. |
| I2019/101247-0 | CLAUDEMI | ADRIANA DOS | alínea "A" | Relatório Fundamentado: Trata | Somos pela procedência do auto |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-------------------------------------------|---------------------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| | R BOFFO MANDOTTI | SANTOS DAMIAO | do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Claudemir Boffo Mandotti, pela execução da atividade de assistência técnica no cultivo de milho, realizado na Fazenda Nova União, localizada na zona rural de Amambai/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 21/10/19, conforme ficha de visita n.º 62716, resultando na lavratura, em 29/10/19, do auto de infração I2019/101247-0. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 28/11/19, mas não apresentou defesa. | de infração n. I20191012470 com a aplicação de multa em grau máximo. |
| I2021/178207-0 | CLAUDINEI HORVATTI REG ECON FAMI | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Claudinei Horvatti Reg Econ Fami pela execução da atividade cultivo soja de em propriedade denominada Sitio Mundo Novo, localizada no município de Novo Mundo/MS. A irregularidade foi constatada em 15/04/2021 conforme demonstrada a ficha de visita n.º 99800, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178207-0 em 02/06/2021. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | Somos procedente a autuação com aplicação da multa em grau máximo. |
| I2021/178317-4 | DÉCIO ANTONIO GARLET | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Décio Antonio Garlet pela execução da atividade cultivo de Soja em propriedade denominada SÍTIO PINHALZINHO II, localizada no município de Laguna Carapá/MS. A irregularidade foi constatada em 07/04/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 98618, sendo posteriormente lavrado o auto de infração n. I2021/178317-4. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | Somos pela procedência da autuação com aplicação da multa em grau máximo. |
| I2021/179547-4 | EDERSON ANTONIOLI | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Ederson Antonioli pela execução da atividade cultivo | Somos pela procedência da autuação com aplicação da multa em grau máximo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|--------------------------------|---------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | de Soja em propriedade denominada Fazenda Regina, localizada no município de Guia Lopes da Laguna/MS. A irregularidade foi constatada em 26/05/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 104330, sendo posteriormente lavrado o auto de infração n.º I2021/179547-4. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | |
| I2021/178151-1 | FRANCISCA EVANGELISTA DE SOUZA | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor da senhora Francisca Evangelista de Souza pela execução da atividade cultivo de Soja safra 2020/2021 em propriedade denominada P.A ELDORADO II FETAGRI LOT 216, localizada no município de Sidrolândia/MS. A irregularidade foi constatada em 02/0/6/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 104790, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178151-1 em 02/0/6/2021. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | Somos pela procedência da autuação com aplicação da multa em grau máximo. |
| I2021/178184-8 | GUILHERME PEGORER | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Guilherme Pegorer pela execução da atividade cultivo de em propriedade denominada FAZENDA SETE VOLTAS - QUINHÃO 03, localizada no município de Dourados /MS. A irregularidade foi constatada em 07/04/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 98397, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178184-8 em 02/0/6/2021. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | Tendo em vista a revelia do autuado que não regularizou a falta e tampouco pagou a multa correspondente. Assim somos procedente a autuação com aplicação da multa em grau máximo. |
| I2021/178297-6 | JOSÉ CARLOS BORTOLOCI | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor José Carlos Bortoloci pela execução da atividade cultivo de em propriedade denominada SÍTIO CABANHA VO PRETA, localizada no município de Laguna Carapã/MS. A irregularidade foi constatada em 07/04/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º | Somos pela procedência da autuação com aplicação da multa em grau máximo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-------------------------------|---------------------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | 98615, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178297-6. Até a presente não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | |
| I2021/178146-5 | JOSE HELIO FERNANDES NOGUEIRA | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Jose Helio Fernandes Nogueira pela execução da atividade cultivo de soja safra 2020/2021 em propriedade denominada P.A Eldorado II Lote 224, localizada na zona rural de Sidrolândia/MS. A irregularidade foi constatada em 02/06/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º104800, sendo posteriormente lavrado o auto de infração I2021/178146-5. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | Em reanálise ao presente processo tendo em vista a revelia do autuado que não regularizou a falta e tampouco pagou a multa correspondente. Diante dos fatos somos pela procedência da autuação com aplicação da multa em grau máximo. |
| I2019/100804-9 | JOSE LUIZ VENANCIO DA SILVA | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Jose Luiz Venâncio da Silva, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda São Jorge, localizada na zona rural de Mundo Novo/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 06/05/19, conforme ficha de visita n.º 52561, resultando na lavratura, em 24/10/19, do auto de infração I2019/100804-9. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 20/11/19, mas não apresentou defesa. | Em reanálise ao processo considerando que o autuado não apresentou defesa deixando que o processo transcorresse à revelia e tampouco pagou a multa. Diante dos fatos somos pela procedência do auto de infração e a aplicação de multa em grau máximo. |
| I2021/113179-7 | JOSÉ ROBERTO BRUMATTI | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor de José Roberto Brumatti, pela execução da atividade técnica de manutenção de pastagens em propriedade denominada Fazenda Taquaral, localizada na zona rural de Anaurilândia/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 01/09/2020, conforme demonstra a ficha de visita n.º 79345, sendo posteriormente lavrado o auto de infração I2021/113179-7 em 26/01/21. O autuado foi cientificado da autuação em 06/05/21, entretanto, não | Em reanálise ao presente processo tendo em vista a revelia do autuado que não regularizou a falta até a presente data e tampouco pagou a multa correspondente. Diante dos fatos somos pela procedência a autuação com aplicação da multa em grau máximo. |

Incluído no processo n. P2022/089524-9 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 12/05/2022 às 14:22:44





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|--------------------------|---------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | apresentou defesa ate o momento. | |
| I2021/178201-1 | JULIO CESAR HOBOLD | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Julio Cesar Hobold pela execução da atividade cultivo Soja de em propriedade denominada P.A PEDRO RAMALHO, LOT 54, localizada no município de Mundo Novo/MS. A irregularidade foi constatada em 14/04/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 99628, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178201-1 em 02/06/2021. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | Em análise ao presente processo tendo em vista a revelia do autuado que não regularizou a falta e tampouco pagou a multa correspondente. Assim somos procedente a autuação com aplicação da multa em grau máximo. |
| I2021/178213-5 | LETICIA MIRIELLI BATISTA | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor da senhora Leticia Mirielli Batistapela execução da atividade cultivo de soja ja safra 2020/2021 em propriedade denominada Fazenda Estrela Dalva, localizada no município de Navirai/MS. A irregularidade foi constatada em 20/04/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º100222, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178213-5 em 02/06/2021. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | Em reanálise ao presente processo tendo em vista a revelia do autuado que não regularizou a falta e tampouco pagou a multa correspondente. Somos pela procedência da autuação com aplicação da multa em grau máximo. |
| I2021/178291-7 | NEURO MARCOS DALBOSCO | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Neuro Marcos Dalbosco pela execução da atividade cultivo de Soja em propriedade denominada Três Capões, localizada no município de Laguna Carapã /MS. A irregularidade foi constatada em 06/04/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 98198, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178291-7 Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | Em reanálise ao presente processo tendo em vista a revelia do autuado que não regularizou a falta e tampouco pagou a multa correspondente. Diante dos fatos somos pela procedência da autuação com aplicação da multa em grau máximo. |
| I2021/187185-5 | NOEME FERREIRA BARBOSA | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor da senhora | Em reanálise ao presente processo tendo em vista a revelia do autuado que não regularizou a falta e tampouco pagou a multa correspondente. Diante dos fatos |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|------------------------------|---------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | Noeme Ferreira Barbosa pela execução da atividade cultivo Milho em propriedade denominada FAZENDA PARTE DA FAZENDA SÃO FRANCISCO, localizada no município de Vicentina/MS. A irregularidade foi constatada em 01/06/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 104686, sendo posteriormente lavrado o auto de infração n.º I2021/187185-5. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | somos pela procedência da autuação com aplicação da multa em grau máximo. |
| I2021/178294-1 | REJANE SANDRA TRICHES | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor da senhora Rejane Sandra Triches pela execução da atividade cultivo de Soja em propriedade denominada RANCHO RANCHO DO SOSSEGO, localizada no município de Laguna Carapã /MS. A irregularidade foi constatada em 07/04/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 98393, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178294-1. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | Em reanálise ao presente processo tendo em vista a revelia do autuado que não regularizou a falta e tampouco pagou a multa correspondente. Diante dos fatos somos pela procedência da autuação com aplicação da multa em grau máximo. |
| I2021/178203-8 | VALDELICE BACKES | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor Valdelice Backes pela execução da atividade cultivo de Soja em propriedade denominada PA-PEDRO RAMALHO - LOTE 69 , localizada no município de Novo Mundo/MS. A irregularidade foi constatada em 14/04/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 99706, sendo posteriormente lavrado o auto de infração nº I2021/178203-8 em 02/06/2021. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | Em reanálise ao presente processo tendo em vista a revelia do autuado que não regularizou a falta até o momento e tampouco pagou a multa correspondente. Assim somos pela procedência da autuação com aplicação da multa em grau máximo. |
| I2021/178278-0 | WANILTON RODRIGUE S DA COSTA | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Wanilton Rodrigues Da Costapela execução da atividade cultivo de soja safra 2020/2021 em propriedade denominada ESTÂNCIA ESTANCIA VACA MOROTI, localizada no município de Dourados/MS. A irregularidade | Em reanálise ao presente processo tendo em vista a revelia do autuado que não regularizou a falta e tampouco pagou a multa correspondente. Diante dos fatos somos pela procedência da autuação com aplicação da multa em grau máximo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|---------------------------------|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | foi constatada em 17/03/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 94901, sendo posteriormente lavrado o auto de infração n.º I2021/178278-0 em 04/06/2021. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | |
| I2021/187171-5 | WILLIAN RENAN GONCALVES BARRACO | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão/leigos (alínea "A" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966), em desfavor do senhor Willian Renan Gonçalves Barraco pela execução da atividade cultivo de Soja em propriedade denominada Fazenda Varadouro, localizada no município de Terenos /MS. A irregularidade foi constatada em 12/05/2021 conforme demonstra a ficha de visita n.º 103230, sendo posteriormente lavrado o auto de infração n.º I2021/187171-5. Até a presente data não houve apresentação de defesa, assim será considerado revelia. | Em reanálise ao presente processo tendo em vista a revelia do autuado que não regularizou a falta e tampouco pagou a multa correspondente. Diante dos fatos somos pela procedência da autuação com aplicação da multa em grau máximo. |
| I2021/182681-7 | CESAR MONTANHA DA SILVA | ARMANDO ARAUJO NETO | alínea "A" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n.º I2021/182681-7, lavrado em 23 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Cesar Montanha Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, ao desenvolver assistência técnica na cultura de milho na Fazenda Cristal em Nova Alvorada do sul - MS. Considerando a Instrução n.º 131 data em 30/11/2021 do Departamento de Fiscalização e conforme o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210069398 (Id 293818) registrada em 08/07/2021 data posterior a visita em 10/06/2021, porém em data anterior à postagem do auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do autuado. | Voto pelo cancelamento do Auto de infração n.º I20211826817 e o arquivamento do processo. |
| I2021/127955-7 | AGEU FRANCO SANTANA | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966. | Considerando que a ação de fiscalização foi procedente, o Auto de Infração não foi quitado, a Situação que gerou o auto de infração não foi regularizada, com agravante de revelia somos favoráveis à manutenção da penalidade. | Ante ao exposto mantenho a penalidade em seu grau máximo. |
| I2021/071550-7 | AMELIA | CARINA | alínea "A" | Trata-se o presente processo de | Somos pela procedência do auto |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-----------------------------|--------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | BARBOSA NOGUEIRA | MARCONDES QUEIROZ | do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | infração da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 15 de janeiro de 2021, por meio do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/071550-7. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. | de infração n. I20210715507 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/071553-1 | AMELIA BARBOSA NOGUEIRA | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 15 de janeiro de 2021, por meio do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/071553-1, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. | Somos pela procedência do auto de infração n. I20210715531 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/071489-6 | ANA DE ARRUDA MORIS RIBEIRO | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 15 de janeiro de 2021., por meio do auto de infração nº I2021/071489-6, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. | Somos pela procedência do auto de infração n. I20210714896 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2020/177276-5 | ANTÔNIO DI RIENZO | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 30 de outubro de 2020, por meio do auto de infração nº I2020/177276-5, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Considerando que a ação de fiscalização foi procedente, considerando que o Auto de Infração não foi quitado, considerando que a Situação que gerou o auto de infração não foi regularizada e a falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. | Somos pela procedência do auto de infração n. I20201772765 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/112609-2 | ANTONIO SARAIVA DOS SANTOS | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 22 de janeiro de 2021, por meio do auto de infração nº I2021/112609-2, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Considerando que a ação de fiscalização foi procedente; considerando que o Auto de Infração não foi quitado, considerando que a | Somos pela procedência do auto de infração n. I20211126092 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|----------------------------------|--------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | Situação que gerou o auto de infração não foi regularizada, a falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. | |
| I2021/112771-4 | CELSO IZIDORO ROTTILI | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 09/03/2021, por meio do auto de infração nº I2021/112771-4, o interessado apresentou defesa, pelo documento Id. 226612, com a ART 1320200044829, mostrando que já havia ART registrada antes do período de recebimento do AI. Considerando a defesa feita pelo autuado, e a mostra da documentação já existente. | Somos pela anulação do auto de infração n. I20211127714 e consequente arquivamento da multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n 5194 de 1966. |
| I2020/177589-6 | CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 4 de novembro de 2020, por meio do auto de infração nº I2020/177589-6, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. | Somos pela procedência do auto de infração n. I20201775896 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade pegar sempre na ficha de visita alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/071482-9 | DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 15 de janeiro de 2021, por meio do auto de infração nº I2021/071482-9, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. | Somos pela procedência do auto de infração n. I20210714829 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/021015-4 | EDUARDO ANTONIO SCOPEL | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 12 de janeiro de 2021, por meio do auto de infração nº I2021/021015-4, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. | Somos pela procedência do auto de infração n. I20210210154 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/161583-2 | EDUARDO DE OLIVEIRA | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 20 de abril de 2021, por meio do AI nº I2021/161583-2, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A | Sou pela procedência do AI n. I20211615832 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|--------------------------|--------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. | |
| I2021/184357-6 | FERNANDO LUIZ DE SOUZA | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184357-6, lavrado em 05 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Fernando Luiz de Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 60 ha, localizada na Estância Haras Batovi, município de Campo Grande-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255985 7 BR (Id: 299676), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. | Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos pela aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei nº 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/159159-3 | GASTÃO FONTOURA MARELINO | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 19 de março de 2021, por meio do AI nº I2021/159159-3, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. | Voto pela procedência do AI n. I20201776752 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei nº 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei nº 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/112692-0 | JAIR WRUCK LEITE | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 09/03/2021, por meio do auto de infração nº I2021/112692-0, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Considerando que a ação de fiscalização foi procedente; considerando que o Auto de Infração não foi quitado, considerando que a Situação que gerou o auto de infração não foi regularizada a falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. | Somos pela procedência do auto de infração n. I20211126920 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei nº 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei nº 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/081662-1 | JULIO MENDES DA SILVA | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº | Trata-se o presente processo de infração da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Somos pela procedência do auto de infração n. I20210816621 e consequente aplicação de multa |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-----------------------|--------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | 5.194, de 1966. | Notificado em 05 de março de 2021, por meio do auto de infração nº I2021/081662-1, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Considerando que a ação de fiscalização foi procedente; considerando que o Auto de Infração não foi quitado, considerando que a Situação que gerou o auto de infração não foi regularizada a falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. | prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/081660-5 | JULIO MENDES DA SILVA | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 05 de março, por meio do auto de infração nº I2021/081660-5, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Considerando que a ação de fiscalização foi procedente; considerando que o Auto de Infração não foi quitado, considerando que a Situação que gerou o auto de infração não foi regularizada a falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. | Somos pela procedência do auto de infração n. I20210816605 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/081663-0 | JULIO MENDES DA SILVA | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 16 de janeiro de 2021, por meio do auto de infração nº I2021/081663-0, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Considerando que a ação de fiscalização foi procedente; considerando que o Auto de Infração não foi quitado, considerando que a Situação que gerou o auto de infração não foi regularizada, a falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. | Somos pela procedência do auto de infração n. I20210816630 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/197944-3 | PLANTEC PROJETOS PL | CARINA MARCONDES QUEIROZ | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. | Seguindo a orientação da gerencia da fiscalização, o Auto de Infração tornou-se improcedente, pois havia sido registrada a ART anexada ao processo. | Voto pela nulidade do Auto de Infração AI cancelamento da multa e consequente arquivamento do processo em referência. |
| I2021/197945-1 | PLANTEC PROJETOS PL | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Seguindo a orientação da gerencia da fiscalização, o Auto de Infração tornou-se improcedente, pois havia sido registrada a ART anexada ao processo. | Voto pela nulidade do Auto de Infração AI cancelamento da multa e consequente arquivamento do processo em referência. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I2020/177675-2 | SAPE AGROPAST ORIL LTDA | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177675-2 em desfavor da pessoa jurídica Sape Agropastoril Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja na FAZENDA VOLTA RICA, inscrição estadual 286067560. Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o AI nº I2020/177675-2 foi lavrado em 4 de novembro de 2020; Considerando que o autuado foi notificado em 30/12/2020, conforme AR JU 85243576 4 BR (Id: 192777), e não apresentou defesa à Câmara Especializada; Considerando que o referido processo foi analisado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA), que DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2020/177675-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.", conforme Decisão CEA/MS nº 1382/2021; Considerando que analisando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa SAPE AGROPASTORIL LTDA (CNPJ 26.843.268/0002-60) no site da Receita Federal, verifica-se que a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 01.15-6-00 - Cultivo de soja; 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar; 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite; 01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite; 02.10-1-01 - Cultivo de eucalipto; Considerando que, portanto, a empresa em tela desenvolve atividades na área da agronomia; Considerando que, de acordo com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de | Considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração voto a nulidade do AI em tela e consequente arquivamento do processo. |
|----------------|-------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|----------------------|---------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | <p>agosto de 2004, do Confea, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, portanto, a empresa foi erroneamente autuada por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, quando deveria ter sido autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, de acordo com o art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, a nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração.</p> | |
| I2021/183614-6 | WAGNER LUIZ ALVES | CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183614-6, lavrado em 04 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Wagner Luiz Alves, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 170 ha, localizada na Fazenda São Francisco, na BR MS 480 – KM 14 a esquerda; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em</p> | <p>Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo.</p> |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|--------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | <p>30/09/2021, conforme AR JU 85255664 3 BR (Id: 294681), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.</p> | |
| I2019/069748-7 | ANDERSON MARTINS ESTEVES | CORNELIA CRISTINA NAGEL | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/069748-7, lavrado em 24 de junho de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Anderson Martins Esteves, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade na área da agronomia, conforme CPR; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2471/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/069748-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Considerando que o objeto da autuação é uma Cédula de Produto Rural (CPR) e que, conforme Decisão CEA/MS nº 1741/2019 (Id 134511), em procedimentos de fiscalizações em cartórios de registro, Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Produto Rural Financeira não devem ser utilizadas como fato gerador para lavraturas de autos de infração, uma vez que são documentos emitidos por</p> | <p>Considerando que o objeto da autuação é uma Cédula de Produto Rural CPR e que conforme a Decisão CEA/MS n 1741/2019 Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Produto Rural Financeira não devem ser utilizadas como fato gerador para lavratura de autos de infração decidimos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p> |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | produtor rural, suas associações, cooperativas, empresas de insumos agropecuários e instituições financeiras e não caracterizam como serviços técnicos ou necessitam de elaboração de um projeto técnico para serem emitidas; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...); VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. | |
| I2021/187388-2 | ANTÔNIO RANCO DA ROCHA JUNIOR | EDUARDO BARRETO AGUIAR | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187388-2, lavrado em 2 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Antônio Ranco da Rocha Junior, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, praticou atos reservados aos profissionais da área agronomia, conforme projeto/assistência técnica bovinocultura, sito a Fazenda Livramento, mat. 25929, na cidade de Corumbá MS. Considerando a Instrução nº 128 data em 30/11/2021 do Departamento de Fiscalização e conforme o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210087554 (d 293782) registrada em 25/08/2021 data posterior a visita, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do autuado. | Somos pelo cancelamento do Auto de infração n. I20211873882 e o arquivamento do processo. |
| I2021/198464-1 | HENRIQUE GARRITANO DOURADO | MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/198464-1, lavrado em 17/09/2021, em desfavor da pessoa física Henrique Garritano Dourado, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando do projeto e assistência técnica de custeio pecuário, de sua propriedade, sito na Fazenda Sorriso; Considerando que não consta do processo, a comprovação de recebimento do AI – Aviso de Recebimento; Considerando a Instrução de n. 077 do Departamento de Fiscalização, que orienta pelo cancelamento do AI e arquivamento do processo, em virtude de que foi constatado o registro da ART de n. | Sou pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do processo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|--------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | 1320210099482, registrada em data posterior à visita do agente fiscal e anterior à postagem do AI, configurando assim que não houve ciência comprovada do AI, pois o mesmo deixou de ser postado. | |
| I2021/182684-1 | VANDA MARIA NUNES VIEIRA | MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/182684-1, lavrado em 23 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Vanda Maria Nunes Vieira, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por executar atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea quando da assistência técnica, bovinocultura na propriedade rural FAZENDA SÃO ROQUE - MAT. 4129; Considerando a Instrução nº 126 data em 30/11/2021 do Departamento de Fiscalização, conforme o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320210075830 (d 293766) registrada em 26/07/2021 data posterior a visita, porém em data anterior à postagem deste auto de infração, configurando assim que não houve a postagem do Auto e a ciência do autuado. | Somos pelo cancelamento do Auto de infração n. I20211826841 e o arquivamento do processo. |
| I2021/183304-0 | ADRIANO JOSE NOGUEIRA | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183304-0, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Adriano José Nogueira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 - Fase assistência técnica em 72,60 ha, localizada na Fazenda Cristo Rei; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/10/2021, conforme AR JU 85255686 4 BR (Id: 294654), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da | Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará a revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo. | |
| I2019/094840-4 | ALCIDES CAMARGO VIEIRA NETO | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2019/094840-4, lavrado em 27 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Alcides Camargo Vieira Neto, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, por desenvolver a atividade de projeto e assistência técnica de bovinocultura/bubalinocultura de corte (atividade comercial), na propriedade nominada como Fazenda Felicidade Tryna Luz, na localidade de Nioaque-MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a ciência do AI, através do Aviso de Recebimento (AR) (Id 77939); Considerando que posterior ao recebimento houve a devolução da correspondência (Id 81716); Considerando que a instrução anterior, sugere a publicação em edital, conforme o art. 54 da Resolução 1008/2004 do CONFEA; Considerando a informação que a publicação de edital, se torna prática onerosa a este Conselho e ainda, o transcurso de tempo desde a lavratura do AI até a presente data. | Sou favorável ao arquivamento do presente processo e ainda que seja efetivada verificação quanto à regularização da falta pelo Departamento competente para lavratura de novo Auto de Infração caso necessário. |
| I2020/177635-3 | CAMILA AVILA CORREA DA COSTA CANCE | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/177635-3, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Camila Avila Correa da Costa Cance, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja na Fazenda Chapada, inscrição estadual 286357380, safra 2019/2020, conforme Ficha de Visita nº | Sou favorável à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-------------------------|---------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | <p>71562; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a Área de Controle e Instrução de Processos (AIP) instruiu o processo nos seguintes termos: "Senhor Conselheiro, Anexamos nesta data, a devolução da correspondência, no caso o Auto de Infração devolvido após a entrega, portanto, não houve ciência do mesmo. Conforme o que preceitua a Resolução 1008/2004, em seu art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá, nos seguintes casos: inciso VIII - ausência de notificação do autuado. Assim sendo, mediante a justificativa acima citada, orientamos pelo Arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização, faça nova verificação com relação à regularização da falta." Considerando, portanto, que o autuado não recebeu o AI para apresentar defesa à câmara especializada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.</p> | |
| I2021/081670-2 | CLAUDIA DI RAIMO FAVATO | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/081670-2, lavrado em 17 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Claudia Di Raimo Favato, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, na FAZENDA SAN GIORGIO, S/N, RURAL, Bataguassu/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa</p> | <p>Considerando que a autuada não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo.</p> |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-----------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada recebeu o AI em 09/03/2021, conforme AR JU 85246901 7 BR (Id: 239505); Considerando que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. | |
| I2021/161585-9 | ESPOLIO DE MARIO LOLLI GHETTI | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/161585-9, lavrado em 20 de abril de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Espolio de Mario Lolli Ghetti, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea quando da assistência técnica do cultivo de soja 2020/2021 de sua propriedade área rural São Miguel, Considerando que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/MS nº 2321/2021 (Id 278998), DECIDIU pela procedência do auto de infração n. 220211615859 bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo; Considerando que, o autuado efetuou o pagamento do Auto de Infração conforme comprovante (Id 234905) no valor de R\$ 1.173,17. | Considerando que foi efetuado o pagamento da multa do AI n. I20211615859 sou favorável à nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo Em tempo deverá ser informado o DFI caso a falta não foi regularizada deverá o interessado ser autuado. |
| I2021/184356-8 | EVALDO DE OLIVEIRA FREITAS JUNIOR | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184356-8, lavrado em 10 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Evaldo de Oliveira Freitas Júnior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 360 ha, localizada na Estância Gisele / Chácara São José, município de Campo Grande-MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de | Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|------------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | <p>1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/09/2021, conforme AR JU 85255986 5 BR (Id: 294756), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; Considerando a revelia constatada, que ocasionou a manutenção da penalidade em grau máximo.</p> | |
| I2021/091892-0 | GABRIELA BECHLIN FRACARO DE SOUZA CAMPOS | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. | <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/091892-0, lavrado em 19/01/2021, em desfavor da pessoa física Gabriela Bechlin Fracaro De Souza Campos, por infração a alínea "A" do art. 6° da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando da armazenagem de soja/milho, de propriedade da autuada, sito na Fazenda São Gabriel, município de Ponta Porã- MS; Considerando que houve a ciência do AI em 12/07/2021 através do Aviso de Recebimento - AR e não houve manifestação formal por parte da empresa autuada; Considerando o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.</p> | <p>Sou a favor da manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n 519466.</p> |
| I2021/187150-2 | JOÃO ANDRADE JUNIOR | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. | <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/187150-2, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga João Andrade Júnior, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 - Fase plantio, localizada no Loteamento Lote 89-C do Núcleo Colonial Botelha; Considerando que o autuado</p> | <p>Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo.</p> |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-------------------------------------|---------------------------|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | recebeu o AI em 23/09/2021, conforme AR JU 85255801 2 BR (Id: 299736), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. | |
| I2021/210734-2 | JOSÉ WHELITON LUDWIG BUENO | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/210734-2, lavrado em 18 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga José Wheliton Ludwig Bueno, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, por desenvolver a atividade de bovinocultura - Fase de Projeto, na propriedade nominada como Fazenda Cambauva - Parte 2, na localidade de Sonora - MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a instrução de n. 133 (Id 294018) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão, em virtude da localização da ART de n. 1320210087912 (em anexo). | Sou favorável à nulidade do Auto de Infração e arquivamento do presente processo. |
| I2019/099335-3 | PAULO CEZAR FERREIRA | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/099335-3, lavrado em 15 de outubro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Cezar Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para a Fazenda Barra Funda, Nioaque/MS, conforme cédula rural 40/02370-2; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos | Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-------------------------|---------------------------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 06/12/2019, conforme Aviso de Recebimento (Id: 77971), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. | |
| I2021/184887-0 | ROBERTO APARECIDO MARAN | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184887-0, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Roberto Aparecido Maran, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 - Fase assistência técnica em 470 ha, localizada no Quinhão nº 01 da Fazenda Ivinhema; Considerando que o autuado recebeu o AI em 28/09/2021, conforme AR JU 85255622 9 BR (Id: 299682), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. | Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2019/092900-0 | ERASMO BASTREGHI | PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | O presente Auto de Infração trata de infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 07/08/2019, por meio da AI n. I2019/092900-0, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A Câmara Especializada de Agronomia aprovou o relato do Conselheiro Flávio Estevão Cangussu Peixoto em 12/11/2020. Entretanto, em 01/12/2021 o Zootecnista Eugênio Kruger apresentou a ART n ° 617450 do CRMVZ-MS como o responsável técnico pelo projeto de financiamento rural. Em 15/12/2021 o Departamento Jurídico do Crea-MS solicitou reanálise e este processo foi a mim | Somos pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|------------------------------|---------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | redistribuído. | |
| I2020/211814-7 | IDALINO DE LIMA | PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 17/12/2020, por meio da AI n. I2020/211814-7, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. O Conselheiro José Antônio Maior Bono relatou o processo e este relato foi aprovado pela CEA em 15/07/2021. Após receber a carta de cobrança, o interessado apresentou defesa. Em sua defesa, em 01/12/2021, o produtor rural alegou que em 01/02/2021 apresentara defesa conjunta para dois autos de infração, por desconhecer os procedimentos. Também apresentou cópia da ART do engenheiro agrônomo responsável técnico, datada de 25/01/2021. | Somos pela procedência do AI e manutenção da multa em grau mínimo. |
| I2018/138216-9 | MARCOS ANTONIO MORILA GUERRA | PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | O presente Auto de Infração trata de infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 18/12/2018, por meio da AI n. I2018/138216-9, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A Câmara Especializada de Agronomia aprovou o relato do Conselheiro Marcelo Augusto de Souza Bexiga em 04/10/2019. Entretanto, em 01/12/2021 o Zootecnista Eugênio Kruger apresentou a ART nº 505186 do CRMVZ-MS como o responsável técnico pelo projeto de financiamento rural. Em 15/12/2021 o Departamento Jurídico do CREA-MS solicitou reanálise e este processo foi a mim redistribuído. | Somos pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo. |
| I2021/184715-6 | ARMINDO TOCHETTO | PAULO EDUARDO TEODORO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184715-6, lavrado em 12 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Armindo Tochetto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 570 ha, localizada na Chácara Petrópolis; Considerando que o autuado recebeu o AI em 22/09/2021, conforme AR JU 85255642 2 BR (Id: 299833), e que não | Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI sou pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei nº 5194 de 1966 em grau máximo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|---------------------------------|-----------------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. | |
| I2021/186613-4 | BIOTER SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA | PAULO EDUARDO TEODORO | art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186613-4, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Bioter Soluções Ambientais Ltda, por infração à alínea "C" do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividades de Biodigestor / Pavilhões para pocilgas - Fase execução e implantação do sistema de biodigestor, na estrada do Barreirão, sem o devido registro neste conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado recebeu o AI em 02/12/2021, conforme AR JU 85255360 2 BR (Id: 304876), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. | Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI sou pela aplicação da multa prevista na alínea C do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/179180-0 | ERSON GOMES DE AZEVEDO | PAULO EDUARDO TEODORO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/179180-0, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da pessoa física Erson Gomes De Azevedo, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando do projeto técnico, para custeio pecuário, cujo proprietário é o mesmo autuado, sito na Fazenda Boa | Sou pela nulidade do Auto de Infração e arquivamento do processo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|---------------------|-----------------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | Vista, município de Corguinho-MS; Considerando a Instrução de n. 070 do Departamento de Fiscalização, que orienta pelo cancelamento do AI e arquivamento do processo, em virtude de que o mesmo foi lavrado em discordância da Decisão 1741/2019-CEA, pois trata-se de Cédula de Crédito Bancário com garantia de penhor pecuário de 24 (vinte e quatro) unidades de gado, conforme imagens constantes na ficha de visita n. 85.653. | |
| I2021/112966-0 | GIANCARLO ANTONINI | PAULO EDUARDO TEODORO | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. | Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/112966-0, lavrado em 24 de janeiro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. GIANCARLO ANTONINI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, na FAZENDA SÃO FRANCISCO - SANTA OTILIA, conforme Cédula Rural 40/09451-0; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 01/06/2021, conforme documento Id 240851; Considerando que o autuado não apresentou ART, ratificando a regularização do serviço. | Considerando que a multa referente ao AI em análise foi quitada e que a situação que gerou o auto de infração não foi regularizada sou pelo arquivamento do processo sem prejuízo das providências legais cabíveis. |
| I2020/166861-5 | GIVALDO JOÃO BRIZOT | PAULO EDUARDO TEODORO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/166861-5, lavrado em 23 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Givaldo João Brizot, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja na Fazenda Mom, São Gabriel do Oeste/MS, safra 2019/2020 (conforme Ficha de Visita nº 74946); Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em | Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI sou pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei nº 5194 de 1966 em grau máximo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|----------------------------|-----------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | <p>10/03/2021, conforme AR JU 85248511 1 BR (Id: 221181), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.</p> | |
| I2021/112693-9 | JEFFERSON FERNANDO FASCINA | PAULO EDUARDO TEODORO | alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. | <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/112693-9, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Jefferson Fernando Fascina, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na localidade situada na Rod MS 134, KM 30, LE 300 M, Nova Andradina/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que na Ficha de Visita N° 72019 consta como nome da propriedade rural "FAZENDA OLIVEIRA 2"; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 11/03/2021, conforme AR JU 85247205 5 BR (Id: 229606) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, em consulta ao portal de serviços do Crea-MS, constatou-se que o profissional Eng. Agr. FERNANDO GUERREIRO DE OLIVEIRA registrou em 10/06/2020 a ART n° 1320200049158 referente à elaboração de projeto técnico para custeio de soja safra 19/20 na Fazenda Oliveira II, de propriedade do autuado JEFFERSON FERNANDO FASCINA; Considerando que a ART n° 1320200049158 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço</p> | <p>Considerando que o serviço em tela estava regularizado antes da lavratura do AI sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p> |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-------------------|-----------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | ou do empreendimento observadas no auto de infração; V - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. | |
| I2020/037589-4 | RABIB ABRÃO MOURA | PAULO EDUARDO TEODORO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/037589-4, lavrado em 2 de março de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Rabib Abrão Moura, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para a Fazenda São Joaquim, Ribas do Rio Pardo/MS, conforme cédula rural 40/02329-X; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 27/11/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 177375), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. | Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços sou pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2020/037603-3 | RABIB ABRÃO MOURA | PAULO EDUARDO TEODORO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/037603-3, lavrado em 2 de março de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Rabib Abrão Moura, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário para a Fazenda São Joaquim, Ribas do Rio Pardo/MS, conforme cédula rural 40/02335-4; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não | Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços sou pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|----------------------------|-----------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 27/11/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 177385), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. | |
| I2020/177905-0 | REANE CRISTINA MIGLIAVACCA | PAULO EDUARDO TEODORO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177905-0, lavrado em 6 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Reane Cristina Migliavacca, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja na Fazenda CMI (conforme Ficha De Visita Nº 70621), localizada na RODOVIA BR 163 KM 591 M DIREITA A 10 KM; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 16/12/2020, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (Id: 197528), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. | Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços sou pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2021/181412-6 | RENATO FERNANDES FAVA | PAULO EDUARDO TEODORO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181412-6, lavrado em 09 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Renato Fernandes Fava, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica em 108 ha, localizada na Estância Lagoa Bonita, município de Amambai-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/09/2021, conforme AR JU | Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI sou pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | 85255774 5 BR (Id: 299642), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. | |
| I2021/181443-6 | RENATO FERNANDES FAVA | PAULO EDUARDO TEODORO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181443-6, lavrado em 09 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Renato Fernandes Fava, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2020/2021 – Fase assistência técnica, localizado na Fazenda Santa Inês, município de Amambai-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/09/2021, conforme AR JU 85255756 4 BR (Id: 299651), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. | Considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI sou pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei nº 5194 de 1966 em grau máximo. |

153

Processos com defesa

| PROTOCOLO Nº | AUTUADO | RELATOR | INFRAÇÃO | FUNDAMENTAÇÃO | VOTO |
|----------------|--------------------|---------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| I2020/039410-4 | ADEMAR GESSI NUNES | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Ademair Gessi Nunes, pela execução da atividade técnica de cultivo de soja na Fazenda Nossa Senhora Aparecida sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 04/12/19, conforme ficha de visita nº 67319, resultando na lavratura, em 13/03/20, do auto de infração I2020/039410-4. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 17/09/20. Apresentou defesa afirmando que o imóvel está arrendado para um grupo de pessoas, entre as quais o senhor Italo | Em reanálise ao processo considerando que não houve regularização da falta e tampouco pagamento da multa. Diante dos fatos somos pela procedência do auto de infração I20200394104 com aplicação de multa em grau máximo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|---------------------------|---------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | Picolotto, em nome do qual teria sido emitida ART para a cultura. Anexou documentação referente ao arrendamento. Entretanto, nem a ART, nem o contrato anexado mencionam a Fazenda Nossa Senhora Aparecida. | |
| I2021/178612-2 | LEANDRO CARLOS LOPES | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor de Leandro Carlos Lopes, pois este executou a atividade técnica de cultivo de soja, em propriedade denominada Estância Estrela, localizada na Zona Rural de Mundo Novo/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 05/10/2020, conforme demonstra a ficha de visita n.º 79951, sendo posteriormente lavrado o auto de infração I2021/178612-2 em 08/06/2021. O autuado apresentou defesa em 18/06/21, comprovando a regularização da falta por meio da TRT BR20210603244, a qual foi emitida após a autuação, em 11/06/2021. Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. | Em reanálise ao processo tendo em vista que o autuado regularizou a situação após a lavratura do AI. Somos favoráveis manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo. |
| I2019/101792-7 | MARCELO DA SILVA PEDREIRA | ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Marcelo Da Silva Pedreira, pela elaboração de projeto de custeio de investimento, a ser implementado no Retiro Serrilho, gleba 01, localizado na zona rural de Campo Grande/MS, sem ser profissional habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 01/11/19, conforme ficha de visita n.º 62857, resultando na lavratura, em 06/11/19, do auto de infração I2019/101792-7. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 19/11/19. Apresentou defesa afirmando ter providenciado a emissão de ART. Anexou cópia de rascunho de ART. Em consulta ao portal de serviços do Crea-MS, verificou-se que a ART não foi paga, permanecendo apenas como rascunho. | Em reanálise ao processo considerando que a falta não foi regularizada e tampouco foi paga a multa Somos pela procedente do auto de infração com aplicação de multa em grau máximo. |
| I2021/159212-3 | MARIA | ANTONIO LUIZ | alínea "A" | Trata-se o presente processo, | Manifestamo-nos pela |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|----------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | LEONOR RAVAZIO | VIEGAS NETO | do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | de atuação por infração ao artigo 6º, alínea "A", da Lei n. 5194/66, conforme auto de Infração n. I2021/159212-3, figurando como autuado Maria Leonor Ravazio, pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. O autuado foi notificado por meio de aviso de recebimento ID: 233576, não foi feito o pagamento da multa, apresentou defesa e fez regularização da falta com o pagamento de ART (1320200044721) em data posterior ao aviso de recebimento. | procedência do auto de infração n I20211592123 bem como pela manutenção da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 519466 em grau mínimo. |
| I2020/166917-4 | ERIVELTON DA CONCEIÇÃO RODRIGUES | ARMANDO ARAUJO NETO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/166917-4, lavrado em 23 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Erivelton Da Conceição Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja na localidade sito na P.A Jiboia, lote 165, Sidrolândia; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Defesa/Recurso nº R2021/051337-8, o proprietário contratou o Eng. Agr. Olegário Falcão Filho para regularizar a situação, registrando a ART nº 1320210004180 em 14/01/2021, referente à responsabilidade técnica na lavoura de soja de 10 ha, safra 2020/2021; Considerando que, conforme o campo Dados da obra/serviço da Ficha De Visita nº 75227, a lavoura de soja se refere à safra 2019/2020; Considerando, contudo, que o AI não especifica a qual safra se refere a lavoura de soja; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com | Considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-------------------------------|--------------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | <p>informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada (...); Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa (...).</p> | |
| I2021/112618-1 | BRUNO VINICIUS CASAROTTO | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | <p>Trata-se o presente processo de infração da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 22 de janeiro de 2021, por meio do auto de infração nº I2021/112618-1, o interessado apresentou defesa, pelo documento Id. XXX, com a ART número XXXX, mostrando que já havia ART registrada antes do período de recebimento do AI.</p> | <p>Considerando que o auto de infração é improcedente considerando a defesa feita pelo autuado e a mostra da documentação já existente, somos pela anulação do auto de infração nº I20211126181 e consequente arquivamento da multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei nº 5194 de 1966, infração alínea A do art. 6 da Lei nº 5194 de 1966.</p> |
| I2019/016769-0 | GABRIEL ALVES RIBEIRO | CARINA MARCONDES QUEIROZ | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. | <p>Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Gabriel Alves Ribeiro, pela elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda Independência, sem emitir ART para tal atividade. A irregularidade foi constatada em 12/03/19, conforme ficha de visita nº 45678, resultando na lavratura, em 20/03/19, do auto de infração I2019/016769-0. A zootecnista Leticia Costa de Rezende apresentou defesa informando que o autuado é assessorado por ela e por sua empresa. Anexou ART do CRMV, carteira profissional e certificado de regularidade de PJ expedidos por aquele órgão.</p> | <p>Considerando que a atividade autuada está sob responsabilidade de profissional vinculada ao CRMV não cabendo ao Crea fiscalizar suas atividades voto pelo arquivamento da autuação e o cancelamento da multa.</p> |
| I2021/071501-9 | JOSÉ REINALDO PEREIRA DE MELO | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | <p>Trata-se o presente processo de infração da alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 08/02/2021, por meio do auto de infração nº I2021/071501-9, o interessado apresentou defesa, pelo documento Id. 211062 e 211063, comprovando o pagamento da multa gerada pelo AI. Considerando que a ação de fiscalização foi procedente; considerando que o Auto de Infração foi quitado,</p> | <p>Voto pelo arquivamento do processo em referência sem prejuízo das providências legais cabíveis uma vez que a situação ainda não foi regularizada e solicito a fiscalização à verificação da regularização da falta e que proceda a lavratura de novo Auto de Infração se for o caso.</p> |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|--------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | e que a situação que gerou o auto de infração não foi regularizada. | |
| I2020/039240-3 | REINALDO DA SILVA PARREIRA | CARINA MARCONDES QUEIROZ | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo de infração da "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 13 de março de 2020, por meio do auto de infração nº I2020/039240-3, o interessado apresentou defesa, pelo documento Id. 207056 e 207057, com as ARTs 1320180058474 e 1320200078221, mostrando que já havia ART registrada antes do período de recebimento do AI. | Considerando a defesa feita pelo autuado e a mostra da documentação já existente somos pela anulação do auto de infração n. I20200392403 e consequente arquivamento da multa prevista na penalidade alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A do art. 6 da Lei n 5194 de 1966. |
| I2021/212869-2 | V. L. SANTOS LTDA - VAGUINER PULVERIZACOES | MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA | art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/212869-2, lavrado em 11/11/2021, em desfavor da pessoa jurídica V. L. Santos Ltda - Vaguiner Pulverizações, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da prestação de serviços de dessecção com aplicação de herbicida, para Usina Eldorado S.A., sito na Rodovia MS 145, Km 49 - Fazenda São Pedro, município de Rio Brilhante - MS; Considerando a Instrução de n. 145 (Id 305000), que orienta quanto ao anexo errôneo da defesa ao citado processo, já saneada com o anexo do documento ao processo correto (Processo I2021/223884-6); Considerando que a ciência do AI se deu em 21/12/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. | Voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n 5.19466. |
| I2019/113187-8 | ALINE MAGALHAES | MAYCON MACEDO BRAGA | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. | Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/113187-8, lavrado em 22 de novembro de 2019, em desfavor da profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Aline Magalhães, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Terra do Sol, de propriedade de Regina Aparecida Sacchi Leite, conforme cédula rural B91430370-6; Considerando | Considerando que o serviço objeto do AI em análise estava regularizado anteriormente à lavratura do AI sou favorável à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|--|--|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| | | | | <p>que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2019/113446-0, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1.008/2.004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320190023675 devidamente recolhida, configurando assim a nulidade do mesmo"; Considerando que a ART nº 1320190023675 foi registrada pela Eng. Agr. e Seg. Trab. ALINE MAGALHAES em 22/03/2019 e se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a contratante REGINA APARECIDA SACCHI LEITE, com número de contrato B91430370-6; Considerando que a atuada registrou a ART referente ao serviço objeto do AI em análise anteriormente à lavratura do AI; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do atuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades</p> | |
|--|--|--|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

Incluído no processo n. P2022/089524-9 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 12/05/2022 às 14:22:44





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|--------------------|---------------------------|--------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | previstas em lei. | |
| I2019/113194-0 | ALINE MAGALHAES | MAYCON MACEDO BRAGA | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. | Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/113194-0, lavrado em 22 de novembro de 2019, em desfavor da profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Aline Magalhães, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto para custeio para a Fazenda Sucuri, de Terenos/MS, de propriedade de Gustavo Serra Macedo, conforme cédula rural 40/08140-0; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2019/113377-3, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1.008/2.004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320190028444 devidamente recolhida, configurando assim a nulidade do mesmo."; Considerando que a ART nº 1320190028444 foi registrada pela Eng. Agr. e Seg. Trab. ALINE MAGALHAES em 03/04/2019, ou seja, foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação da autuada para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência | Considerando que o serviço estava regularizado antes da lavratura do AI sou favorável à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-----------------------|---------------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | do autuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. | |
| I2019/095048-4 | ELVIS PEREIRA LEANDRO | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/095048-4, lavrado em 29 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Elvis Pereira Leandro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio para a Fazenda Novo Paraíso, conforme cédula rural 40/08519-8; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Defesa/Recurso nº R2020/034476-0, o autuado alega o seguinte: “O investimento da Auto Infração foi feito via esteira AGRO aonde não precisou de projeto para o financiamento. ART está sendo recolhida por um profissional. Pedimos para reconsiderar a multa pois a firma que fez todo processo que não recolheu a ART e o cliente não sabia que tinha que fazer o mesmo.”; Considerando que na defesa também foi anexado o rascunho da ART do profissional Eng. Agr. VINICIUS SALVATI CAMPAGNARO, cujo contrato consta o número da cédula rural “40/08519-8”, Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, conforme Decisão CEA/MS nº 3288/2020, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/095048-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que a ART nº 1320200012192 (ID 260342) do Eng. Agr. VINICIUS</p> | Considerando que em sua defesa o autuado apresentou profissional contratado posteriormente à lavratura do AI sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|----------------------------|---------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | SALVATI CAMPAGNARO foi registrada em 10/02/2020, ou seja, posteriormente à lavratura do AI e se refere à cédula rural 40/08519-8. | |
| I2021/177975-4 | JOAO VITOR ANDREOLI SALTAO | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177975-4, lavrado em 1 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física leiga João Vitor Andreoli Saltao, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, na FAZENDA CAMPINA, Zona Rural, Sidrolândia/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a DEFESA/RECURSO Nº R2021/178760-9 foi apresentada pelo Eng. Agr. ENRIQUE GABRIEL GIMENES GONÇALVES, onde consta a ART nº 1320210058143; Considerando que a ART nº 1320210058143 foi registrada pelo Eng. Agr. ENRIQUE GABRIEL GIMENES GONÇALVES em 09/06/2021, ou seja, posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. | Considerando que não houve comprovação de que o profissional Eng Agr Enrique Gabriel Gimenes Gonçalves foi contratado anteriormente à lavratura do AI e que o serviço foi regularizado por meio do registro da ART n 1320210058143 posteriormente à lavratura do AI e o valor informado do contrato é irrisório sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea D do art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo. |
| I2020/177857-7 | SIMONE VALCANIA PEREIRA | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177857-7, lavrado em 5 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Simone Valcania Pereira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja na Fazenda Angico, conforme Ficha de Visita nº 70613, localizada na BR 060 CAMAPUA/PARAISO A DIR 35 KM até a sede (ponto 038); Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos | Considerando que não há a descrição detalhada da atividade técnica no AI sou favorável à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|--------------------------------|---------------------------|-------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | <p>profissionais de que trata esta Lei e que não possui registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa à câmara especializada (Defesa/Recurso nº R2021/031153-8), informando que houve o registro da ART em anexo (ART nº 1320190068766) em 01/08/2019; Considerando que a ART nº 1320190068766 foi registrada pelo Eng. Agr. Jose Edison De Oliveira em 01/08/2019 e se refere ao custeio agrícola em 88 hectares de soja conforme CRP Nº40/03682-0, emitida pelo Banco Do Brasil, para a Fazenda Angico; Considerando que o AI não especifica a atividade técnica objeto do AI; Considerando o art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa (...).</p> | |
| I2021/071497-7 | TARCILIO EVALDO DE SOUZA | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | <p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/071497-7, lavrado em 15 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Tarcilio Evaldo De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio pecuário na Fazenda Chapéu de Pano, conforme cédula rural 40/10275-0; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de</p> | <p>Sou favorável à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p> |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|------------------------|---------------------|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | <p>que trata esta Lei e que não possui registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência de fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2021/112287-9, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320200106076 (em anexo) registrada em data anterior à emissão deste auto de infração, configurando assim a nulidade do mesmo."; Considerando que a ART nº 1320200106076 foi registrada pela Eng. Agr. ALINE MAGALHAES em 25/11/2020 e se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Chapéu de Pano de propriedade de Tarcílio Evaldo de Souza; Considerando que a ART nº 1320200106076 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.</p> | |
| I2019/113188-6 | WALFRIDO MOAIS DE LIMA | MAYCON MACEDO BRAGA | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/113188-6, lavrado em 22 de novembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Walfrido Moais de Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário na Chácara São Cristóvão, conforme cédula rural B90830407-0; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou</p> | <p>Considerando que o serviço objeto do AI estava regular antes da lavratura do mesmo sou favorável à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p> |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-------------------|---------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | <p>engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2019/113445-1, instruiu o processo nos seguintes termos: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1.008/2.004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320190023689 (em anexo) devidamente recolhida, configurando assim a nulidade do mesmo”; Considerando que a ART nº 1320190023689 foi registrada pela Eng. Agr. e Seg. Trab. Aline Magalhães em 22/03/2019 e se refere à elaboração de projeto de crédito rural, com número de contrato B90830407-0; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.</p> | |
| I2021/159157-7 | DORVALIN O VIEIRA | PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | A autuação deveria ter sido lavrada para o Sr. DORVALINO VIEIRA, proprietário da Fazenda Santa Gabriela (constante na listagem do Convênio com o IAGRO em anexo), porém foi autuado o | Somos pela nulidade do AI e arquivamento do processo dado o erro entre os CPFs. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|---------------------|-----------------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | CPF pertencente ao sr. DORVALINO ZAUCHIN, conforme comprovantes de CPF em anexo. Após solicitação de diligência, constatou-se o erro. | |
| I2020/177983-2 | AGRICOLA WEBER LTDA | PAULO EDUARDO TEODORO | alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | <p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/177983-2, lavrado em 6 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Agrícola Weber Ltda, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica na localidade situada na Rod. MS 160, SN, ZONA RURAL KM 06 - LT 115A GL 02, Sete Quedas/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que a autuada apresentou defesa à câmara especializada (DEFESA/RECURSO Nº R2020/212531-3) informando que possui uma ART de cargo e função registrada no Crea no dia 24/08/2020, sendo o responsável técnico Julian Regis Weber; Considerando que a autuada apresentou a ART de cargo/função nº 1320200073735 do Eng. Agr. Julian Regis Weber, cuja contratante é a empresa AGRICOLA WEBER LTDA; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 04/02/2022, constatou-se que a empresa autuada não efetivou a inclusão do profissional Eng. Agr. Julian Regis Weber no seu quadro técnico; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1928/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOÍ PANACHUKI, com o seguinte teor: "Somos pela improcedência do AI n. I2020/177983-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que, de acordo com o art. 11, alínea IV, da Resolução nº</p> | Considerando que o AI possui falhas na identificação do serviço sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | <p>1.008/2004, do Confea, o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o auto de infração não possui a descrição detalhada da obra/serviço, possuindo apenas a identificação da atividade técnica; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração (...).</p> | |
| I2019/094818-8 | OTILIO GOMES DA SILVA | PAULO EDUARDO TEODORO | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. | <p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/094818-8, lavrado em 27 de agosto de 2019, em desfavor do profissional Eng. Agr. Otilio Gomes Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Grita Lobo, Nioaque/MS, conforme Cédula Rural 40/02314-1; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a apresentação de defesa à câmara especializada (Defesa/Recurso nº R2019/114281-0) nos seguintes termos: "Comunico ao CREA/MS que o Custeio Pecuário do Senhor Otilio Gomes da Silva, referente à Cédula Rural nº 40/02314-1 foi elaborada por mim Fredy Ferreira Ribeiro Lima, CPF xxx.xxx.xxx-xx, Médico Veterinário – CRMV/MS 4174, sócio Proprietário da Lima & Lima Consultoria Agropecuária. Assim evitando o comunicado de irregularidade do CREA MS enviado para o produtor rural atendido por essa empresa. Informamos que médicos veterinários são profissionais habilitados para assinar como responsáveis técnicos em projetos de concessão de recursos</p> | Considerando que o serviço estava regularizado antes da lavratura do AI sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|--|--|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| | | | | <p>financeiros para investimentos agropecuários. Sendo amparada pela Lei 5.550 de 04/12/*1968, publicada DOU, 05/12/1968, seção 01; e pelo Art. 1º da Resolução CFMV nº 619 de 14 de dezembro de 1994, publicado no DOU 22/12/1994, seção 01, pág. 20.276.”; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que na defesa não foi apresentada a</p> | |
|--|--|--|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

Incluído no processo n. P2022/089524-9 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 12/05/2022 às 14:22:44





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|----------------|--------|-----------------------|-----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | <p>Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional e, assim, o mesmo foi baixado em diligência para fosse anexada a ART; Considerando que houve a apresentação da ART nº 607932 do Veterinário FREDY FERREIRA RIBEIRO LIMA, homologada em 16/10/2018, com data de início 18/09/2018 e data de finalização 18/09/2019; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.</p> | |
| I2019/094920-6 | PLANAR | PAULO EDUARDO TEODORO | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. | <p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/094920-6, lavrado em 28 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Planar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio para lavoura de soja, safra 2018/2019, para o imóvel localizado na Zona Rural de Coronel Sapucaia, de propriedade de Aldir Chiodelli, conforme cédula rural 40/03680-4; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando o art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência da fiscalização do Crea-MS, por meio da Defesa/Recurso nº R2020/012261-9, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1.008/2.004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta em nosso sistema a ART 1320190102452 (em anexo) recolhida em data anterior à postagem deste Auto de Infração nos correios, configurando assim a nulidade do mesmo."; Considerando que</p> | <p>Considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei sou pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.</p> |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | | |
|--|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| | | | | <p>a ART n° 1320190102452 foi registrada pelo Eng. Agr. ADSON MARTINS DA SILVA em 11/11/2019 e se refere à elaboração do projeto de custeio de soja safra 2018/2019, assistência e recomendações técnicas da lavoura de soja referente a CRP: 40/03680-4; Considerando que o processo foi redistribuído para o coordenador da Câmara Especializada de Agronomia à época, o Cons. Eng. Agric. Ricardo Gava, pois o responsável técnico da empresa atuada, o Eng. Agr. ADSON MARTINS DA SILVA, era conselheiro desta casa; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do atuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 53 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado; Considerando o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.</p> | |
|--|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

154

b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.

| NÚMERO | INTERESSADO | SERVIÇO | SITUAÇÃO | VOTO |
|----------------|------------------------|----------------------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| J2022/074990-0 | BROOKS AMBIENTAL | Alteração Contratual | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela empresa interessada em epígrafe, neste conselho, para desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, com restrição nas Áreas de Geologia e Engenharia de Minas. |
| J2022/074155-1 | J. F. I. SILVICULTURA | Alteração Contratual | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela empresa interessada em epígrafe, neste conselho, para desenvolvimento de atividades na Área de Engenharia Florestal. |
| J2022/074991-9 | MS GREEN AMBIENTAL | Alteração Contratual | DEFERIDO | Estando a documentação de conformidade com a Resolução do CONFEA, somos de parecer favorável pelo deferimento da alteração e consolidação do contrato social da empresa. |
| J2022/074063-6 | TENOAR | Alteração Contratual | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a alteração contratual apresentada. |
| F2022/053576-5 | EDNO MARTINS VICENTINI | Baixa de ART | DEFERIDO | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada. |

51

Incluído no processo n. P2022/089524-9 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 12/05/2022 às 14:22:44





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | |
|----------------|-------------------------------|-----------------------------------------------------------|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| F2022/053579-0 | EDNO MARTINS VICENTINI | Baixa de ART | DEFERIDO | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada. |
| F2022/000074-8 | JULIO CESAR MARTUCCI | Baixa de ART | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da baixa das ART's supra, em nome do profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho. |
| F2022/073645-0 | WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS | Baixa de ART | DEFERIDO | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa das ART's acima citadas. |
| F2021/234844-7 | EDUARDO GOULARDINS NETO | Baixa de ART com Registro de Atestado | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART n° 1320220015693 e pelo deferimento do Registro do Atestado de Capacidade Técnica em nome do Engenheiro Agrônomo Eduardo Goulardins Neto, emitido pela Prefeitura Municipal de Dourados-MS, neste Conselho. |
| F2022/074223-0 | LEANDRO ROBERTO DO NASCIMENTO | Baixa de ART com Registro de Atestado | DEFERIDO | Manifestamos pela baixa da ART n° 1320220021379, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Leandro Roberto do Nascimento. |
| F2022/053340-1 | JOÃO LUIZ DA SILVA PEREIRA | Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago | DEFERIDO | Somos de parecer favorável ao cancelamento e ressarcimento da ART acima citadas, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução n° 1.025/2009 do CONFEA. |
| F2022/053597-8 | ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS | Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/052907-2 | ALINE ALVES PAZ | Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma. |
| F2022/073659-0 | JORDANA DIAS MARTINS | Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheira Agrônoma. |
| F2022/074172-1 | JOSE CARLOS MACHADO JUNIOR | Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n° 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5° da Resolução n° 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/053417-3 | LUAN JULIANO MOREIRA | Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/074126-8 | OSNI ONIVER ASTOLFO FREIRE | Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições de acordo com informações do Crea-MT: artigo 7° da Lei 5194/1966, no artigo 5° da Resolução 218/73 do Confea, do Decreto Federal n° |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | |
|----------------|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | 23.196/33, § único do artigo 37 do Decreto Federal nº 23.569/33, e da Resolução de nº 1.073/16 do Confea, observadas as condições do artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/074382-1 | WILGNER CHAMORRO MENDONÇA | Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/053397-5 | JANIO FAGUNDES BORGES | Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino) | DEFERIDO | Somos de parecer favorável ao desconto de 90% da anuidade a partir do exercício de 2022, ao Eng. Agrônomo Jânio Fagundes Borges. |
| F2021/161481-0 | ADILSON PENZO VERA | Exclusão de Responsabilidade Técnica | INDEFERIDO | Considerando que não foram cumpridas as exigências legais, sou pelo indeferimento da baixa da ART n. 11004081 e pelo indeferimento da Exclusão de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Adilson Penzo Vera, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa ELLITE COMERCIO DE Insumos Agrícolas Ltda, CNPJ nº 10.540.164/0001-65, por que, não foi apresentada uma via da ART n. 11004081 devidamente assinada pelas partes, amparado pelo que dispõe os artigos 6º e 7º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea. Manifestamos também, por informar ao profissional, que deverá abrir um novo pedido no Sistema de Informática do Crea/MS, para solicitar a sua Exclusão de Responsabilidade Técnica da Filial da Empresa Elite Produtos Agropecuários Ltda - CNPJ nº 10.540.164/0003-27 da qual é sócio, anexando na oportunidade uma via da ART n. 11.479.757, que encontra-se aberta e válida no Sistema antigo do Crea-MS. Esclarecemos que não é possível utilizar o Protocolo nº 2021/161481-0, para solicitar a Exclusão de Responsabilidade Técnica da Filial da Empresa Elite Produtos Agropecuários Ltda - CNPJ nº 10.540.164/0003-27, por que, o referido Protocolo pertence ao pedido de Exclusão de Responsabilidade Técnica da Empresa Ellite Comercio de Insumos Agrícolas Ltda, inscrita em outro CNPJ, ou seja, CNPJ nº 10.540.164/0001-65. |
| J2022/073922-0 | BAYER | Exclusão de Responsável Técnico | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Marco Tadao Fujino do quadro técnico, como também, a baixa da ART n. 1320180072423. |
| J2022/042122-0 | COAMO | Exclusão de Responsável Técnico | DEFERIDO | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. |
| J2022/030611-1 | SOLOS LABORATORIO DE ANAL CONSULT E INFO LTDA | Exclusão de Responsável Técnico | DEFERIDO | Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART n. 11.559.357 e pela baixa da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Caio Buainain Lins, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. |
| J2022/042538-2 | AERO MEDIANEIRA | Inclusão de Responsável | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | |
|----------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | Técnico | | parecer favorável a inclusão do Eng. Agr. Diego Miguel Soares como responsável técnico pela empresa, ART n. 1320220009761. |
| J2022/075877-2 | DOMINIUM ENGENHARIA, AVALIAÇÕES E PERICIAS LTDA | Inclusão de Responsável Técnico | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Carlos Fernando Pereira de Camillo como responsável técnico, ART n. 1320220023170. |
| F2022/074163-2 | FANDI JEAN MANTELO MACHADO | Interrupção de Registro | DEFERIDO | Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n.º 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro da profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n.º 1.007/2003 do CONFEA. |
| F2022/074151-9 | LUIZ RANULFO CORDEIRO ARAUJO | Interrupção de Registro | DEFERIDO | Sou de parecer favorável pelo deferimento da interrupção do registro do profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n.º 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotada a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n.º 1.007/2003 do CONFEA. |
| F2022/042291-0 | GUSTAVO ANTONIO BRUSTOLIN | Reabilitação do Registro Definitivo (validade) | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a reativação do registro definitivo do profissional Eng. Agrônomo Gustavo Antonio Brustolin. |
| F2022/042686-9 | ADALBERTO AMADOR DE REZENDE FILHO | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do "Decreto n.º 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." Terá o Título Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/073688-4 | ALEXSANDRO GATTO | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/074136-5 | ANA MARIA NASCIMENTO SCOTON | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. |
| F2022/053566-8 | ANDRESSA SAYURI MOREIRA SUGUIMOTO | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n.º 23.196/33. Terá o título de |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | |
|----------------|---------------------------------------|----------|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | Engenheira Agrônoma. |
| F2022/073907-7 | CLEYSON MIRANDA VALE BRABO | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/040857-7 | ELIO GIMENES MEDINA | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/073937-9 | GABRIEL FERREIRA SOARES | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, conforme Decisão - DCEA-014/2017 de 22/08/2017, atribuição alterada para: Decreto federal nº 23.196/1933, combinado com o artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, circunscrito a sua formação, de acordo com as instruções do Crea/RO. Terá o título de Engenheira Agrônoma. |
| F2022/075145-0 | GEOVANNA MARTINS CSHIBA | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. |
| F2022/074179-9 | GRAZIELA CRISTINA TAVARES GATTI | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. |
| F2022/073676-0 | GUSTAVO FELIPE ROCHA BATISTA | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/053423-8 | GUSTAVO FIGUEIREDO FONSECA | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2021/199916-9 | ISABELA NEVES | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. |
| F2022/074005-9 | JOÃO VICTOR MARTINS HIDALGO CERZOSIMO | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo. |
| F2021/213340-8 | KAMILA VILALBA ROCHA | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | |
|----------------|--------------------------|----------|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais, com RESTRIÇÕES: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária. Terá o Título de Tecnólogo em Agronegócio. |
| F2022/074288-4 | LAIS THOMAZ LARANJEIRA | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. |
| F2022/074231-0 | LOURENÇO QUINTÃO SCALON | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/073636-1 | LUAN CARLOS CARPES SILVA | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/074606-5 | LUAN DOS SANTOS GANDINE | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/074274-4 | MARCELA SILVA CARVALHO | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218 de 29.06.73 do Confea e Decreto Federal n. 23196 de 12.10.33, artigo 7 da Lei n. 5194/66. Terá o título de Engenheira Agrônoma. |
| F2022/053327-4 | MATHEUS BAZANA ESTIVAL | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/074167-5 | MATHEUS BRASIL DE MELO | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/073961-1 | OCTAVIO LIMA ZANDONA | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | |
|----------------|-------------------------------------------------|-----------------------------|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/074227-2 | RAFAEL SIQUEIRA CARDOSO | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/053588-9 | RAYANI FERREIRA COSTA | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma. |
| F2022/074438-0 | RODRIGO BASTOS RODRIGUES | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de Engenheiro Agrônomo. |
| F2022/042620-6 | RODRIGO LEONEL ANACLETO | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: Engenheiro Agrônomo |
| F2022/074099-7 | WILSON ROBERTO GONÇALVES FILHO | Registro | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo. |
| J2022/074062-8 | AB - CONSULTORIA DE PROJETOS AGROPECUARIO LTDA. | Registro de Pessoa Jurídica | DEFERIDO | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade do Eng. Agrônomo Afonso Cesar Castanharo, ART n. 1320220021978. |
| J2022/075018-6 | AGROBEM PROJETOS | Registro de Pessoa Jurídica | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste conselho, para o desenvolvimento de atividades na Área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rafael Marcondes Braga - ART n. 1320220022071. |
| J2022/053476-9 | JPP TRADING | Registro de Pessoa Jurídica | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Pedro Luiz Da Costa - ART n.1320220017042. |
| J2022/073681-7 | KNA AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA | Registro de Pessoa Jurídica | DEFERIDO | Sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Eng. Agr. Danielmjobim Badaraco, Crea-RS 101538/D - ART nº 1320220018073, para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia. |
| J2022/073845-3 | TEC FLY | Registro de Pessoa Jurídica | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste conselho, para o desenvolvimento de atividades |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | |
|----------------|--------------------------------------------|--------------------------------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | na área de agronomia, sob a Responsabilidade Técnica e no âmbito das atribuições do Engenheiro Agrônomo Jair Leão Júnior - ART n. 1320220019449. |
| J2022/053336-3 | VETQUIMICA COMERCIAL AGRICOLA EIRELI | Registro de Pessoa Jurídica | DEFERIDO | Sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Lincoln Hiroshi Mike, CREA SP 5060268567 - ART n° 1320220016240, para desenvolvimento de atividades na Área da Agronomia. |
| F2020/034407-7 | ODAIR BEZERRA DA SILVA | Revisão de Atribuição | INDEFERIDO | Transcrevemos abaixo a deliberação da Câmara Especializada de Agronomia: Em se tratando da demanda do Tecnólogo em Agronomia Odair, para prescrição de receituários agronômicos, não há como atender tal demanda, uma vez que o itinerário pedagógico do curso, embora tenham disciplinas conexas ao assunto, o conteúdo é meramente informativo, sendo assim as disciplinas cursadas pelo profissional não fornecem conteúdo formativo suficiente para o a emissão de Receitas Agronômicas, nem tampouco se responsabilizar pela aplicação de produtos agrotóxicos em suas diversas classificações agronômicas (inseticidas, acaricidas, fungicidas, bactericidas e herbicidas), frente às implicações advindas do exercício de atividade que envolve prescrição de agrotóxicos, que podem causar danos ao meio ambiente, sociedade, saúde do trabalhador, bem como prejuízos econômicos ao produtor rural, isso porque os riscos decorrentes de qualquer falha humana podem atingir proporções sérias, conforme prevê a Resolução n° 344, de 27 JUL 1990, que define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins, que resolveu o seguinte: Art. 1° - Conforme o estabelecido no Art.13 da Lei n° 7.802, de 11 JUL 1989, alterada pela Lei 9974/2000, compete aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais (grifamos) nas respectivas áreas de habilitação, para efeito de fiscalização do exercício profissional, a atividade de prescrição de receituário agronômico. Art. 2° - Estão os profissionais indicados no Art. 1° igualmente habilitados a assumir a responsabilidade técnica pela pesquisa, experimentação, classificação, produção, embalagem, transporte, armazenamento, comercialização, inspeção, fiscalização e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins. Art. 3° - Os Técnicos Agrícolas e Tecnólogos da área da agropecuária e florestas são habilitados legalmente a assumir a Responsabilidade Técnica na aplicação dos produtos agrotóxicos e afins prescritos pelo receituário agronômico, desde que sob supervisão do Engenheiro Agrônomo ou Florestal (grifamos). Já a atribuição requerida para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, não há como se atende, já que o histórico escolar do profissional demonstra apenas que cursou as disciplinas de Topografia Básica e as disciplinas de Georreferenciamento e Agricultura de Precisão I e II, totalizando 240 horas de conteúdos, contrariando assim a PL 2087/2004 do Confea, que estipula conteúdos formativos num total de 360 horas para habilitar-se em georreferenciamento de imóveis rurais. Quanto a atribuição para Projetos Agropecuários, o profissional não possui conteúdo formativo |





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | | | |
|--|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | | | | <p>suficiente para responsabilizar-se por elaboração de projetos de captação de recursos financeiros, independente da modalidade e valores a serem contratados. Desta forma, verifica-se, então, que o tecnólogo em agronomia Odair Bezerra da Silva, não possui atribuições legais para a emissão de Receitas Agronômicas, planejamento e projetos agropecuários e Georreferenciamento, uma vez que não atende aos critérios para revisão de atribuições previstos na Resolução n. 1.073/2016 do Confea. Pelas características dos cursos tecnológicos, o profissional poderá atuar somente sob a supervisão de um engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal.” Diante do exposto acima, somos de parecer pelo indeferimento da solicitação.</p> |
|--|--|--|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

155



Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecria.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento?codigoVerificador=su1nAxJd10-1F8KMGfBtW>



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO LUIZ COTTICA, Conselheiro**, em **12/05/2022**, às **15:28**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO TEODORO, Conselheiro**, em **12/05/2022**, às **15:26**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, Conselheiro**, em **12/05/2022**, às **14:51**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, 2º Vice-Presidente**, em **12/05/2022**, às **14:44**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **MAYCON MACEDO BRAGA, Conselheiro**, em **12/05/2022**, às **14:32**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOI PANACHUKI, Conselheiro**, em **12/05/2022**, às **14:49**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO BARRETO AGUIAR, Conselheiro**, em **12/05/2022**, às **15:26**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, Coordenador**, em **12/05/2022**, às **14:31**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, Conselheiro**, em **12/05/2022**, às **14:53**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **CORNELIA CRISTINA NAGEL, Conselheiro**, em **12/05/2022**, às **14:35**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, Conselheiro**, em **12/05/2022**, às **14:47**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, Conselheiro**, em **12/05/2022**, às **14:37**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

Incluído no processo n. P2022/089524-9 por Rosângela Santana dos Reis Mel em 12/05/2022 às 14:22:44





Documento assinado eletronicamente por **ARMANDO ARAUJO NETO, Conselheiro**, em **12/05/2022**, às **14:37**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, Conselheiro**, em **12/05/2022**, às **14:47**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY SOUZA PRADO, Conselheiro**, em **12/05/2022**, às **18:11**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecrea.crea.ms.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento> Processado Administrativo?codigo=Jd10-1F8KM6FgB7w



Incluído no processo n. P2022/089524-9 por Rosangela Santana dos Reis Mel em 12/05/2022 às 14:22:44